



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 350 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/98:

De revisão do Orçamento Geral do Estado para 1998.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/98:

Aprova o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE.-E.P. — Révoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 14/98:

Aprova o acordo celebrado entre os Governos da República de Angola e da Federação Russa, sobre o Comércio e a Cooperação Económica.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 49/98:

Autoriza a constituição da sociedade comercial de capitais públicos «Pólo de Desenvolvimento Industrial da Catumbela-Benguela», sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, abreviadamente designada PDIC, S.A.R.L.

Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 54/98:

Delega competência sobre algumas matérias da gestão corrente do pessoal ao Secretário Geral.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 55/98:

Delega competência no Director Nacional do Património do Estado, para, em nome do Ministério das Finanças, outorgar a escritura pública da venda, por ajuste directo, de 15 154 acções da SOPÃO, S.A.R.L., perdidas a favor do Estado, à empresa MARTAL — Martins & Almeida.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 56/98:

Determina que os consumos dos clientes abastecidos em baixa tensão, onde não estejam instalados os respectivos contadores de energia eléctrica ou onde os mesmos estejam avariados, serão facturados considerando o consumo máximo mensal de 150 kilowatts hora, sem prejuízo da observância de outros factores que aconselhem a facturação de consumos inferiores.

Despacho n.º 57/98:

Determina que o somatório dos dias consecutivos ou interpolados em que se verificarem restrições ao normal funcionamento de energia eléctrica em determinada região ou localidade durante o mês a facturar, seja igual ou superior a 15 dias, as facturas de energia eléctrica em AT, MT e BT das entidades não distribuidoras de electricidade deverão ser corrigidas por um factor multiplicativo, designado por índice de atendimento, *I_a* e determina a sua forma.

Despacho n.º 58/98:

Determina que procedimento a seguir na facturação do consumo dos clientes abastecidos em média tensão através de postos de transformação privativos onde não estejam instalados os respectivos sistemas de contagem de energia eléctrica ou onde os mesmos estejam avariados.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/98
de 4 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado para 1998, em consequência da quebra das receitas provenientes do petróleo causada pela baixa do preço deste produto no mercado internacional;

Tendo em conta que tal medida está prevista no artigo 20.º da Lei n.º 2/98, de 20 de Março;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/98
de 4 de Setembro

Considerando que a Empresa Nacional de Electricidade, Unidade Económica Estatal, ENE-U.E.E, é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 24/80, de 20 de Março;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que passam a designar-se por empresas públicas;

Havendo necessidade de se aprovar o estatuto dessa empresa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE-EP, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
NACIONAL DE ELECTRICIDADE-EMPRESA
PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação)**

A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE-E.P. é uma empresa de interesse público, de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.

**ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)**

A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e no que não estiver especialmente regulado, pelo Código Comercial e demais normas de direito privado em vigor no País.

**ARTIGO 3.º
(Sede e representações)**

1. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública tem a sua sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem assim como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações e delegações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e do prévio consentimento da tutela.

**ARTIGO 4.º
(Objecto social)**

1. A empresa tem por objecto principal a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, que exercerá em regime de exclusividade nas áreas concedidas pelo Governo, bem assim como o planeamento, estabelecimento e exploração dos equipamentos, instalações e sistemas para a sua materialização.

2. Acessoriamente pode a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente quer em associação com terceiros, por decisão do seu Conselho de Administração, desde que os objectivos não prejudiquem o seu objecto principal, conforme disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública pode, na prossecução dos seus fins e por decisão do Conselho de Administração, propor a constituição de novas empresas e a aquisição da totalidade ou de parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir.

4. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor e por decisão do Conselho de Administração, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

5. Sem prejuízo da legislação em vigor, em especial no que respeita ao exercício do seu objecto principal, pode a Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, por decisão do Conselho de Administração, transferir no todo ou em parte, para algumas empresas em que detenha a totalidade ou maioria do capital votante, a execução das actividades constantes nos números anteriores.

6. O exercício de outras actividades, bem como a constituição de novas empresas ou a estabelecimento de associações, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, devendo ser procedidos da autorização prévia de tutela.

ARTIGO 5.º
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, realizado por incorporação do fundo de constituição da ENE-U.E.E. é em Kwanzas Reajustados o equivalente a USD 66 000 000.00, podendo ser reforçado com dotações do Estado e por incorporação de reservas.

2. O aumento do capital estatutário poderá ter lugar quando autorizado pelo Ministro das Finanças, mediante proposta do Conselho de Administração acompanhada do parecer do Conselho Fiscal e da tutela e deverá ser publicado conforme estipulado pela legislação em vigor.

CAPÍTULO II
Organização e Funcionamento
(Órgãos da Empresa)

SECÇÃO I
Disposições preliminares

ARTIGO 6.º
(Discriminação e responsabilidade dos órgãos)

1. São órgãos da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública:

- a) o Conselho de Administração;
- b) a Direcção Geral;
- c) o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração é o órgão de gestão estratégica da empresa, pela qual responde perante o Governo, sem prejuízo da responsabilidade civil em que os seus membros se constituírem perante a empresa ou perante terceiros e da responsabilidade criminal em que incorram.

3. A Direcção Geral é o órgão de gestão operacional da empresa, devendo assegurar a realização dos objectivos, planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração.

4. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da empresa.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 7.º
(Composição)

1. O Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública será constituído por 5 administradores, sendo um deles o presidente, cuja designação constará do acto de nomeação.

2. O Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e da Energia e Águas.

3. A nomeação dos membros do Conselho de Administração deve ter em conta os critérios e requisitos necessários, conforme estipulado no estatuto do Gestor Público.

4. Quando se verifique o impedimento por mais de 45 dias de um membro do Conselho de Administração, este poderá cooptar o seu substituto dentre os directores da empresa, enquanto durar o impedimento ou até que se verifique a sua substituição por nomeação do Conselho de Ministros.

5. O mandato dos membros do Conselho de Administração pode ser interrompido ou revogado quando, por razões fundamentadas e sob proposta conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, o Conselho de Ministros o decida.

ARTIGO 8.º
(Competência do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é investido de poderes para agir em nome da empresa, devendo exercê-los nos limites da lei e do presente estatuto.

2. Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

3. Cabe especialmente ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes dos órgãos competentes do Estado:

- a) aprovar os objectivos e as políticas de gestão da empresa;
- b) aprovar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais e os orçamentos anuais, bem assim como proceder às necessárias alterações ou actualizações;
- c) representar a empresa em juízo e fora dele, activa ou passivamente, bem como confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções;
- d) aprovar os relatórios e contas anuais e submetê-los à homologação das entidades competentes;
- e) aprovar o regulamento de funcionamento da Direcção Geral;
- f) aprovar a organização técnica e administrativa da empresa, os seus regulamentos internos e demais normas de funcionamento corrente;
- g) aprovar a participação ou associação com outras empresas, bem assim como o exercício de novas actividades ou a cessação das existentes, nos termos da legislação em vigor;
- h) aprovar a aquisição e alienação de bens e participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelo presente estatuto;
- i) aprovar as normas relativas ao pessoal;
- j) nomear, reconduzir ou exonerar os directores executivos, sob proposta do seu presidente;
- k) submeter à aprovação ou autorização da tutela ou do Ministro das Finanças os actos que, nos termos da lei ou do estatuto, o devam ser;

- l)* submeter à aprovação das entidades competentes as propostas de preços a serem praticados pela empresa;
- m)* decidir sobre a contratação de empréstimos de curto, médio e longo prazo;
- n)* constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

4. O exercício das competências designadas nas alíneas *g)* e *h)* do artigo 8.º, devem ser precedidas da necessária autorização nos termos legais.

ARTIGO 9.º
(Delegação de poderes)

1. O Conselho de Administração poderá, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências a um ou mais dos seus membros, através de:

- a)* designação de administradores-delegados;
- b)* nomeação de responsáveis;
- c)* constituição de comissões executivas;
- d)* procuração para actos específicos.

2. O previsto no número anterior não prejudica o direito de avocação das competências delegadas.

ARTIGO 10.º
(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a)* representar a empresa;
- b)* coordenar a actividade do Conselho de Administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c)* zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração;
- d)* presidir a Direcção Geral;
- e)* assegurar as relações com o Governo;
- f)* exercer os poderes que o Conselho de Administração nele delegar.

ARTIGO 11.º
(Pelouros)

Sob proposta do seu presidente, o Conselho de Administração atribuirá pelouros aos administradores correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização no acompanhamento da actividade da empresa.

ARTIGO 12.º
(Reuniões e deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa, a pedido do Conselho Fiscal ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do Conselho de Administração só poderão ser tomadas na presença da maioria dos seus membros em exercício.

3. Os Membros do Conselho de Administração não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesse em conflito com a empresa.

4. O Presidente do Conselho de Administração ou quem legalmente o substituir, poderá suspender as deliberações que repute de contrárias à lei, ao estatuto, aos interesses da empresa ou do Estado, com a consequente suspensão da execução da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro da tutela a confirmação do voto acarreta a ineficácia da deliberação.

5. Poderão estar presentes às reuniões do Conselho de Administração outras entidades desde que por ele especialmente convocadas para o efeito, porém sem poder de voto.

6. Poderão igualmente assistir às reuniões do Conselho de Administração os Membros do Conselho Fiscal.

7. Os membros do Conselho de Administração têm o dever especial de não divulgar os assuntos debatidos no Conselho ou os factos da vida da empresa ou empresas participadas, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, devendo igualmente conservar a documentação com a classificação de confidencial em lugar seguro.

8. De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a)* os assuntos discutidos;
- b)* a súmula das discussões;
- c)* as deliberações tomadas;
- d)* os votos vencidos, quando existam.

ARTIGO 13.º
(Modo de obrigar a empresa)

1. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública vincula-se perante terceiros, pelos actos praticados em seu nome pelo Conselho de Administração, pela Direcção Geral com o limite de competência estabelecido no respectivo regulamento ou por qualquer mandatário destes legalmente constituído e dentro dos poderes fixados no presente estatuto.

2. A Empresa obriga-se pelas assinaturas de:

- a)* dois Membros do Conselho de Administração, sendo um deles o presidente ou;
- b)* dois administradores especialmente autorizados pelo Conselho de Administração para um fim específico ou;
- c)* dois directores executivos, membros da Direcção Geral ou;
- d)* um procurador especialmente mandatado pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um director executivo.

4. Os mandatos serão constituídos pela empresa com prazo de validade não superior a 1 ano em cada caso, excepto no caso de mandato forense.

ARTIGO 14.º
(Responsabilidade dos administradores)

1. Os Administradores da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2. Não são responsáveis pelo prejuízo resultante de uma deliberação, os administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos.

3. Os administradores são responsáveis pela vigilância geral da actuação de qualquer um dos seus pares com poderes de gestão e de quaisquer outros responsáveis da empresa e por consequência pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo deles conhecimento ou da intenção de os praticar, não provoquem imediata intervenção do Conselho de Administração para tomar medidas adequadas.

4. O parecer do Conselho Fiscal não exonera os administradores de responsabilidade.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os gestores da empresa.

ARTIGO 15.º
(Remuneração dos administradores)

1. As remunerações dos Membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade em regime de dedicação exclusiva, bem como as gratificações dos restantes membros, serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, sob proposta do Presidente do Conselho de Administração.

2. Os Ministros das Finanças e da tutela poderão, por despacho conjunto, fixar remunerações acessórias para os Membros do Conselho de Administração, em função dos resultados da empresa.

SECÇÃO III
(Direcção Geral)

ARTIGO 16.º
(Composição)

A Direcção Geral é constituída por Directores Executivos, que são nomeados pelo Conselho de Administração, sob proposta do seu presidente, exercendo mandato em regime de dedicação exclusiva, sendo-lhes atribuída a direcção de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividades da empresa.

ARTIGO 17.º
(Atribuições)

1. A Direcção Geral, presidida pelo Director Geral, garante a gestão corrente da empresa, devendo assegurar a realização dos respectivos planos, bem como a sua eficácia e rentabilidade económica.

2. À Direcção Geral será efectuada a delegação de poderes que o Conselho de Administração entenda necessários, através da aprovação do respectivo regulamento de funcionamento, para assegurar a gestão corrente da empresa sem prejuízo do direito de avocação das competências delegadas.

3. O Presidente do Conselho de Administração é o Director Geral.

SECÇÃO IV
Conselho Fiscal

ARTIGO 18.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, designados por despacho conjunto dos Ministros da Finanças e da tutela, por período de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Um dos Membros do Conselho Fiscal, cuja designação constará do acto de nomeação, será o presidente.

3. O mandato dos Membros do Conselho Fiscal pode ser revogado por razão fundamentada e explicitada em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

4. As gratificações a atribuir aos Membros do Conselho Fiscal serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

ARTIGO 19.º
(Competência do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) emitir pareceres sobre os documentos de prestação de contas da empresa, designadamente o relatório de contas de exercício;
- c) examinar a contabilidade da empresa e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) participar aos órgãos competentes qualquer irregularidade de que tenha;
- e) pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse para a empresa;

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados para o efeito pela empresa.

ARTIGO 20.º

(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou solicitação fundamentada de qualquer dos vogais.

2. O Presidente do Conselho Fiscal, nas suas ausências ou impedimentos, será substituído por um membro do Conselho por si designado.

3. O Conselho Fiscal, mediante solicitação do seu presidente, reunirá com o Conselho de Administração sempre que necessário.

4. O Conselho Fiscal só poderá deliberar validamente na presença da maioria simples dos seus membros em exercício.

5. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente ou quem o substituir voto de qualidade, em caso de empate na votação.

6. Os membros do Conselho Fiscal não podem votar em assuntos em que tenham, por conta própria ou de terceiros, interesses em conflito com a empresa.

7. De todas as reuniões serão lavradas actas, em livros próprios, que serão assinadas por todos os membros que nelas tenham participado e das quais constarão:

- a) os assuntos discutidos;
- b) a súmula das discussões;
- c) as deliberações tomadas;
- d) os votos vencidos, quando existam.

ARTIGO 21.º

(Incompatibilidades)

Não podem ser nomeados Membros do Conselho Fiscal da empresa:

- a) os que exerçam funções de gestão na empresa ou as tenham exercido nos dois anos precedentes;
- b) os que prestam serviços remunerados, com carácter permanente, na empresa;
- c) os que exerçam funções de gestão em empresas ou sociedades concorrentes ou associados;
- d) os interditos, inabilitados, insolventes, falidos ou inibidos do exercício de funções públicas;
- e) os cônjuges, parentes e afins na linha recta de pessoas impedidas nos termos das alíneas a) e c).

5. A superveniência de alguns dos motivos indicados nas alíneas do número anterior implica caducidade da nomeação. A nomeação de qualquer membro do Conselho Fiscal da empresa, para o exercício de funções de dirigentes, implica igualmente a caducidade da sua anterior nomeação como Membro do Conselho Fiscal.

ARTIGO 22.º

(Poderes)

Para o desempenho estrito das suas funções os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente, podem:

- a) obter dos serviços competentes a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e outros documentos da empresa, bem como verificar as existências de quaisquer valores, nomeadamente dinheiro, títulos, mercadorias e outros bens;
- b) obter do órgão de gestão da empresa ou de qualquer dos seus membros, informações ou esclarecimentos sobre a actividade e funcionamento da empresa ou sobre qualquer dos seus negócios.
- c) solicitar a terceiros, que tenham realizado operações com ou por conta da empresa, as informações de que necessitem para o esclarecimento dessas operações;
- d) assistir, sempre que julgue conveniente, às reuniões do Conselho de Administração.

ARTIGO 23.º

(Deveres)

1. Constituem deveres gerais dos Membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização consciente e imparcial;
- b) guardar segredo dos factos de que tenham conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação de participar às autoridades competentes os factos ilícitos de que tenham conhecimento;
- c) informar ao Conselho de Administração sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
- d) informar aos Ministros das Finanças e da tutela sobre qualquer irregularidade e inexactidão verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
- e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para a quais sejam convocados ou em que se apreciem as contas dos exercícios.

2. É proibida a divulgação, pelos Membros do Conselho Fiscal, de segredos comerciais ou industriais da empresa de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO III Intervenção do Governo

ARTIGO 24.^o (Intervenção)

A intervenção do Governo na empresa é exercida pelos órgãos competentes nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º e 32.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro.

ARTIGO 25.º (Tutela)

O exercício da tutela consiste na orientação e controlo da actividade da empresa, competindo-lhe nomeadamente:

- a) fixar os objectivos estratégicos para a actividade da empresa e o enquadramento geral no qual ela se deve desenvolver de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais do Governo e com plano macro-económico nacional;
- b) regulamentar o exercício da actividade do ramo, a que a empresa se deve subordinar e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) estabelecer as políticas e estratégias conducentes ao fomento do desenvolvimento da electrificação nacional e à satisfação do consumo de carácter social;
- d) analisar as informações técnicas, económicas e financeiras, sobre a actividade da empresa, prestadas regularmente por esta e tomar as medidas adequadas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV Gestão patrimonial e financeira

SECÇÃO I Gestão patrimonial

ARTIGO 26.º (Património da empresa)

1. O património da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações recebidos, adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente do seu património nos termos da lei.

3. A empresa deve manter em dia os cadastros dos bens que integram o seu património, incluindo os bens sujeitos ao regime de concessão ou licença, que estejam afectos à sua actividade, devendo igualmente proceder à respectiva reavaliação de acordo com a legislação aplicável.

4. Os bens sujeitos ao regime de concessão ou licença, afectos à actividade da empresa, são as infra-estruturas que integram a rede básica de electricidade, que constituem bens do domínio público.

SECÇÃO II Gestão financeira

ARTIGO 27.º (Princípios de gestão)

1. A gestão da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública deverá ser conduzida por forma a compatibilizar a política económica e social do Estado com a viabilização técnica, económica e financeira da empresa.

2. Na orientação da gestão da empresa serão observados os seguintes princípios e objectivos:

- a) objectivos e indicadores estabelecidos no contrato-plano com o Estado;
- b) auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado imponha a prática de preços fixados ou objectivos sociais não economicamente rentáveis para a empresa.
- c) os investimentos a realizar pela empresa deverão subordinar-se a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital investido e grau de risco, excepto quando se trate de investimentos públicos suportados pelo Estado que, neste caso, estarão sujeitos ao regime previsto por lei ou ao que tenha sido estabelecido pelo Estado;
- d) os recursos financeiros a mobilizar pela empresa deverão ser adequados à natureza dos activos a financiar;
- e) as estruturas financeiras da empresa deverá ser compatível com a sua rentabilidade de exploração e com o grau do risco da actividade;
- f) o processo produtivo da empresa deverá ser melhorado constantemente, garantido a melhoria sistemática da qualidade dos serviços prestados e da sua produtividade.

3. Sempre que a empresa seja forçada a praticar preços abaixo dos custos ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais, economicamente inviáveis para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para cobertura do diferencial ou subsidiará os referidos preços, no quadro estabelecido no contrato-plano e legislação vigente.

ARTIGO 28.º
(Instrumentos de gestão)

A gestão económica e financeira da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública é disciplinada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) planos e orçamentos plurianuais;
- b) contrato-plano;
- c) planos e orçamentos anuais;
- d) relatórios de actividade e contas do último exercício económico, adequados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento.

ARTIGO 29.º
(Planos e orçamentos plurianuais)

1. Os planos plurianuais estabelecerão a estratégia de desenvolvimento a seguir pela empresa, com um horizonte de pelo menos três anos, devendo conter, nomeadamente, o seguinte:

- a) o estudo do meio em que a empresa se insere, destacando ameaças e oportunidades;
- b) o estudo da empresa, destacando os seus pontos fortes e fracos;
- c) o levantamento das principais condicionantes da actividade da empresa, quer legais quer ligadas ao mercado;
- d) as vantagens competitivas da empresa, no que respeita aos serviços prestados em regime de concorrência;
- e) o posicionamento da empresa no mercado;
- f) a orientação estratégica global para a empresa;
- g) o plano de negócios perspectivado para o período, incluindo estudos de viabilidade e análises de sensibilidade;
- h) as medidas de potenciamento da empresa para o plano de negócio previsto;
- i) os planos de contingência;
- j) avaliação da medida em que a empresa pode satisfazer os objectivos e metas fixados pelo Estado;
- k) a orientação de desenvolvimento tecnológico;
- l) a política de emprego;
- m) os programas específicos de melhoria da qualidade do serviço e da produtividade;
- n) os programas específicos de desenvolvimento dos recursos humanos.

2. Os orçamentos plurianuais deverão incluir, sem prejuízo de outros elementos que a especificidade da actividade e as exigências da gestão recomendam, o seguinte:

- a) o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento;
- b) a conta previsional de exploração e o balanço cambial previsional;
- c) a projecção da dívida interna e externa.

3. Os planos e orçamentos plurianuais deverão ser revisitos sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO 30.º
(Plano e orçamento anual)

A empresa preparará para cada ano económico, com a devida antecedência e nos termos da lei, o seu plano de actividades e orçamento, os quais serão organizados respeitando as directivas que disciplinarem a apresentação de planos e orçamentos e deverão conter os desdobramentos necessários para facilitar a descentralização de responsabilidades e permitir um adequado controlo de gestão. Os projectos de plano e orçamentos anuais a que se refere o número anterior, serão elaborados de acordo com os pressupostos macro-económicos e demais directrizes globais ou sectoriais formulados pelo Governo e deverão ser, antes da sua aprovação, submetidos ao Conselho Fiscal. O Conselho de Administração deverá promover as alterações necessárias ao plano e orçamento sempre que circunstâncias ponderosas as imponham.

ARTIGO 31.º
(Contrato-plano)

1. Com vista a assegurar a execução das obrigações impostas à empresa por razões de ordem económica, social e política, nomeadamente a garantia da prestação de serviços adequados, serão estabelecidos acordos entre o Estado e a empresa com base em contratos-plano.

2. Os contratos-plano serão celebrados entre o Estado, representado por quem for designado para o efeito e a Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, representada pelo seu presidente e por dois administradores para o efeito mandatados e vigorarão por períodos de três anos.

3. Sem prejuízo dos demais instrumentos de gestão, o contrato-plano define:

- a) os principais objectivos e metas a serem atingidos pela empresa no período concernente e as respectivas contrapartidas;
- b) os pressupostos e eventuais condições e garantias a serem providas pelo Governo;

- c) os condicionalismos a impor pelo Governo à actividade da empresa, quando for caso disso;
- d) as principais orientações estratégicas a serem seguidas pela empresa;
- e) as regras de fixação de preços relativamente aos serviços prestados em regime de monopólio;
- f) a forma de aplicação de resultados;
- g) as formas de financiamento da empresa, quando for caso disso;
- h) os principais indicadores de gestão e desempenho e as formas de os controlar, os critérios de aplicação dos resultados de gestão.

4. O Conselho de Administração apresentará anualmente até 31 de Janeiro do ano seguinte, a quem competir, o balanço com o nível de realização do contrato-plano.

ARTIGO 32.º
(Relatórios de contas e actividades)

1. O relatório de contas anual deverá conter uma exposição clara e fiel sobre a evolução das actividades e a situação da empresa no último exercício económico.

2. O relatório de contas e actividades deverá incluir, entre outros elementos eventualmente solicitados, nomeadamente o seguinte:

- a) evolução da gestão nos diferentes ramos de negócios em que a empresa desenvolve a actividade;
- b) apreciação da conta de exploração;
- c) implementação do programa de investimentos;
- d) os factos relevantes ocorridos no exercício;
- e) evolução previsível da empresa;
- f) indicadores estatísticos.

3. A solicitação de novos elementos ou informações distintos dos referidos no número anterior, deve ser feita com a antecedência adequada, preferencialmente antes do início do exercício.

ARTIGO 33.º
(Prestação de contas)

1. Anualmente, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, serão elaborados os seguintes documentos de prestação de contas, entre outros eventualmente solicitados:

- a) relatório do Conselho de Administração;
- b) balanço analítico e demonstração de resultados;
- c) demonstração da origem e aplicação de fundos;
- d) proposta de aplicação dos resultados do exercício;
- e) parecer do Conselho Fiscal.

2. Os documentos a que se refere o número anterior, serão completados com outros elementos de interesse para a apreciação da situação da empresa, nomeadamente:

- a) anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- b) mapas sintéticos que mostrem o grau de execução do plano de actividades e do orçamento anual;
- c) outros indicadores significativos das actividades e situação da empresa.

3. Os documentos de prestação de contas deverão ser apreciados pelo Conselho Fiscal até 31 de Março do ano seguinte ao que dizem respeito.

4. O relatório e contas serão apresentados para homologação da tutela até 10 de Abril.

ARTIGO 34.º
(Receitas)

Constituem receitas da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública:

- a) as resultantes da venda dos bens que produz e serviços que presta;
- b) rendimentos provenientes de bens próprios, bem assim como o produto da sua alienação ou a constituição de direitos sobre eles;
- c) o produto da emissão de títulos ou obrigações, que deve ser precedida de parecer da tutela e autorização do Ministro das Finanças;
- d) o produto de empréstimos e outras operações financeiras, que ao ter lugar não devem comprometer a sua liquidez imediata, devendo ser precedidos de autorização das autoridades competentes.
- e) as dotações ou subsídios concedidos pelo Estado;
- f) quaisquer outros rendimentos ou valores que, por lei ou contrato, lhe pertençam.

ARTIGO 35.º
(Afectação de lucros)

1. Dos lucros da empresa será constituída uma provisão para o pagamento dos impostos que incidam sobre eles.

2. O remanescente, acrescido de eventuais lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, deverá ser repartido da seguinte forma:

- a) constituição da reserva legal;
- b) fundo de investimento;
- c) fundo social;
- d) entrega ao Estado da parte do lucro que lhe cabe como proprietário da empresa;
- e) distribuição de estímulos individuais aos trabalhadores, incluindo os membros dos órgãos de gestão, a título de participação nos lucros.

3. Cabe ao Ministério das Finanças, sob proposta do Conselho de Administração da empresa, com o parecer favorável da tutela, aprovar a afectação da parte dos lucros a que se refere o número anterior, bem como a criação de outras reservas e fundos que se reputarem necessários.

CAPÍTULO V

Pessoal

ARTIGO 36.º (Regime jurídico)

1. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública estabelecerá com os seus trabalhadores contrato de trabalho de acordo com a legislação aplicável e os acordos colectivos de trabalho tendo em conta as necessidades da empresa, de modo a promover a captação e o constante desenvolvimento dos trabalhadores nacionais.

2. O quadro de pessoal da empresa, seus direitos e obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional, designadamente as condições que orientem a admissão, suspensão, exoneração, salários, bónus e outras remunerações, as qualificações exigidas, entre as outras questões de políticas de recursos humanos, constarão de regulamento próprio a aprovar pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 37.º (Formação profissional)

1. A empresa organizará e desenvolverá acções de formação profissional com objectivo de elevar a qualificação profissional dos seus trabalhadores e adaptá-los às novas técnicas e métodos de gestão, de modo a elevar o nível de desempenho da actividade da empresa e facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública promoverá igualmente acções de formação para trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. A empresa, de acordo com regulamento próprio aprovado pelo Conselho de Administração poderá ainda promover a formação dos trabalhadores mediante a concessão de bolsas de estudo no interior e no exterior do país.

4. Para assegurar as acções de formação, a empresa utilizará os seus próprios meios, recorrendo ou associando-se, caso seja necessário, a entidades externas qualificadas.

ARTIGO 38.º (Participação na gestão)

1. A participação dos trabalhadores na gestão da empresa será assegurada por uma ou mais Comissões Consultivas, conforme seja considerado mais adequado dada a dispersão territorial da empresa, tendo aquelas poderes delegados pelas assembleias de trabalhadores das diversas unidades da empresa.

2. Os trabalhadores da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública serão representados nas Comissões Consultivas de Trabalhadores na proporção de um representante para 150 trabalhadores no activo. As unidades da empresa que tenham menos de 150 trabalhadores terão direito a um representante.

3. Às Comissões Consultivas de Trabalhadores caberá, em especial, pronunciar-se sobre:

- a) os projectos de plano e orçamento da empresa;
- b) o grau de realização do respectivo plano;
- c) o grau de produtividade, disciplina e assiduidade dos trabalhadores;
- d) as condições de trabalho e sociais do trabalhador;
- e) o cumprimento da legislação laboral e dos acordos colectivos de trabalho;
- f) os conflitos de trabalho;
- g) outras questões que o Conselho de Administração decida submeter à sua apreciação. O Conselho de Administração aprovará o regulamento de funcionamento das Comissões Consultivas.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 39.º (Mandatos)

1. O mandato dos membros dos órgãos da empresa tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

2. Expirado o prazo de mandato, os membros dos órgãos da empresa mantêm-se em exercício até à sua efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

ARTIGO 40.º (Convocatória)

1. Para as reuniões dos órgãos da empresa deverão obrigatoriamente ser convocados todos os seus membros em exercício.

2. Consideram-se regularmente convocados todos os membros que:

- a) tenham recebido ou assinado a convocatória;
- b) tenham assinado a acta de qualquer reunião anterior em que, na sua presença, tenham sido fixados o dia e a hora da reunião;
- c) tenham sido avisados por qualquer forma acordada;
- d) compareçam à reunião.

4. Para as reuniões ordinárias que tenham lugar em dias e horas pré-estabelecidos, consideram-se todos os membros regularmente convocados.

ARTIGO 41.º
(Responsabilidade perante terceiros)

1. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Administração que responde civil e criminalmente perante terceiros, pelos actos e omissões dos órgãos, nos termos da lei.

2. Pelas obrigações da empresa, responde apenas o seu património.

ARTIGO 42.º
(Conservação de arquivos)

1. A empresa conservará em arquivos, pelo prazo de 10 anos, os elementos da sua contabilidade principal e correspondência, podendo os restantes documentos serem inutilizados mediante autorização do Ministro da tutela, depois de decorridos cinco anos sobre a sua elaboração ou entrada.

2. Os documentos e livros que devem conservar-se em arquivos, bem como a correspondência acima referida, poderão ser preservados usando outros processos adequados de registo aceites por legislação aplicável, devendo os registos serem devidamente autenticados. Os originais serão inutilizados após autorização expressa do Conselho de Administração, sendo lavrado o respectivo auto de inutilização. As cópias autenticadas tem a mesma força probatória dos originais, ainda que resultem da reprodução dos registos que os preservam.

ARTIGO 43.º
(Auditoria interna)

1. Para fins de controlo contabilístico e financeiro e das actividades da empresa em geral, haverá um serviço de auditoria interna, constituído por técnicos especializados que exercerá um controlo permanente das actividades financeiras e registos da empresa de acordo com os princípios legais aplicáveis.

2. A auditoria interna submeterá, obrigatoriamente ao Presidente do Conselho de Administração, os seguintes documentos:

- a) relatórios trimestrais da actividade desenvolvida;
- b) relatórios pontuais sobre quaisquer anomalias verificadas.

ARTIGO 44.º
(Serviços mínimos)

Em casos de greve, os trabalhadores da empresa são obrigados, de acordo com o disposto na Lei n.º 23/91 e demais legislação complementar, a garantir os serviços mínimos de interesse público.

ARTIGO 45.º
(Resolução de litígios)

1. Compete aos tribunais o julgamento de litígios em que seja parte a empresa incluindo as acções para efectivação da responsabilidade, bem como a apreciação da responsabilidade dos titulares desses órgãos para com a respectiva empresa.

2. O previsto no número anterior não prejudica a possibilidade da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública utilizar a via arbitral para a resolução de litígios.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 14/98
de 4 de Setembro

Considerando que os Governos da República de Angola e da Federação da Rússia desejam desenvolver os laços de amizade e reforçar as relações comerciais na base dos princípios de igualdade de direitos e reciprocidade de vantagens;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte Resolução;

Único: — É aprovado o Acordo celebrado entre os Governos da República de Angola e da Federação da Rússia, sobre o Comércio e a Cooperação Económica, anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 19 de Junho de 1998.

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

ACORDO

Entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre o Comércio e a Cooperação Económica.

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia adiante designados por partes;